



JORNAL OFICIAL

Quinta-feira, 2 de maio de 2024

I

Série

Número 66

Suplemento

Sumário

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS, DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL E DE INCLUSÃO E JUVENTUDE

Portaria n.º 155/2024

Procede à primeira alteração ao anexo da Portaria n.º 438/2023, de 26 de junho, das Secretarias Regionais das Finanças, de Saúde e Proteção Civil e de Inclusão Social e Cidadania, que aprovou o Regulamento de Atribuição de Apoios Financeiros para a Concretização dos Investimentos na Rede de Cuidados Continuados integrados da Região Autónoma da Madeira (RAM), previstos no investimento C01-i05-RAM - Fortalecimento do Serviço Regional de Saúde da RAM, Subinvestimento C01-i05.01- Expansão, Desenvolvimento e Melhoria da Rede de Cuidados Continuados integrados da RAM, do Plano de Recuperação e Resiliência.

**SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS, DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL E
DE INCLUSÃO E JUVENTUDE****Portaria n.º 155/2024**

de 2 de maio

Sumário:

Procede à primeira alteração ao anexo da Portaria n.º 438/2023, de 26 de junho, das Secretarias Regionais das Finanças, de Saúde e Proteção Civil e de Inclusão Social e Cidadania, que aprovou o Regulamento de Atribuição de Apoios Financeiros para a Concretização dos Investimentos na Rede de Cuidados Continuados integrados da Região Autónoma da Madeira (RAM), previstos no investimento C01-i05-RAM - Fortalecimento do Serviço Regional de Saúde da RAM, Subinvestimento C01-i05.01- Expansão, Desenvolvimento e Melhoria da Rede de Cuidados Continuados integrados da RAM, do Plano de Recuperação e Resiliência.

Texto:

Através da Portaria n.º 438/2023, de 26 de junho, das Secretarias Regionais das Finanças, de Saúde e Proteção Civil e de Inclusão Social e Cidadania, objeto de retificação pela Declaração de Retificação n.º 38/2023, publicada no JORAM, I Série, n.º 170, 3.º Suplemento, de 14 de setembro, procedeu-se à aprovação do Regulamento de Atribuição de Apoios Financeiros para a Concretização dos Investimentos na Rede de Cuidados Continuados Integrados da Região Autónoma da Madeira previstos no Plano de Recuperação e Resiliência.

Nesse regulamento foram definidas condições relativas à construção e segurança das instalações e das pessoas no que se refere a acessos, circulação, instalações técnicas e equipamentos e tratamento de resíduos das unidades da Rede que compreendam a construção de raiz, a remodelação e a adaptação de edifícios no âmbito dos Cuidados Continuados Integrados de Saúde Mental, parâmetros que foram acautelados à realidade regional.

Muito embora as regras e exceções estabelecidas, urge clarificar no quadro de sustentabilidade e viabilidade dos projetos as condições técnicas admissíveis perante a natureza das intervenções, nomeadamente nas adaptações e remodelações dos edifícios existentes.

Sendo necessário garantir à data da aprovação da portaria referenciada, a definição dos requisitos e condições que não comprometam as áreas funcionais obrigatórias e a funcionalidade dos espaços, bem como a segurança e qualidade da prestação de cuidados de saúde aos utentes, são ainda estabelecidas exceções aceitáveis, desde que devidamente fundamentadas com a justificação e os motivos para o não cumprimento das normas técnicas aprovadas.

Assim, ao abrigo da alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho e em concordância com a alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2022/M, de 5 de agosto, determina o Governo Regional da Madeira, através dos Secretários Regionais das Finanças, de Saúde e Proteção Civil e de Inclusão e Juventude, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

A presente Portaria procede à primeira alteração ao anexo à Portaria n.º 438/2023, de 26 de junho, das Secretarias Regionais das Finanças, de Saúde e Proteção Civil e de Inclusão Social e Cidadania, que aprovou o Regulamento de Atribuição de Apoios Financeiros para a Concretização dos Investimentos na Rede de Cuidados Continuados integrados da Região Autónoma da Madeira (RAM), previstos no investimento C01-i05-RAM - Fortalecimento do Serviço Regional de Saúde da RAM, Subinvestimento C01-i05.01- Expansão, Desenvolvimento e Melhoria da Rede de Cuidados Continuados integrados da RAM, do Plano de Recuperação e Resiliência.

Artigo 2.º
Alteração ao Anexo II do anexo da Portaria n.º 438/2023, de 26 de junho

O anexo II do anexo da Portaria n.º 438/2023, de 26 de junho, das Secretarias Regionais das Finanças, de Saúde e Proteção Civil e de Inclusão Social e Cidadania, passa a ter a seguinte redação:

«Anexo II
[...]
[...]

NOTAS PRÉVIAS:

1) [...].

2) [...].

3) Edifícios a adaptar

1 - As UR inseridas em edifícios a adaptar, devem garantir o cumprimento integral das disposições relativas aos edifícios a construir de raiz, contudo, serão aceites algumas exceções quando as obras necessárias à sua execução sejam desproporcionadamente

difíceis, requeiram a aplicação de meios económico-financeiros desproporcionados, ou ainda quando afetem sensivelmente o património cultural ou histórico, cujas características morfológicas, arquitetónicas e ambientais se pretende preservar, ou quando colocar em causa a sustentabilidade do projeto.

- 2 - As exceções referidas no número anterior não devem comprometer as áreas funcionais obrigatórias e a funcionalidade dos espaços, bem como a segurança e qualidade da prestação dos cuidados de saúde aos utentes, precisando ser devidamente fundamentadas, expressando e justificando os motivos para o não cumprimento do disposto nas normas técnicas, cabendo às entidades competentes para a apreciação e aprovação dos projetos a sua autorização.

- 4) [...].

UNIDADES RESIDÊNCIAIS

Âmbito de Aplicação:

- 1 - [...].

Condições de Instalação:

- 1 - [...].

- 2 - [...].

Condições de Implantação:

- 1 - [...].

- 2 - [...].

- 3 - [...].

- 4 - [...].

- 5 - [...].

Edifício:

- 1 - [...].

- 2 - [...].

- 3 - [...].

- 4 - [...].

Acessos ao Edifício:

- 1 - [...].

- 2 - [...].

Condições Gerais do Edifício:

[...]:

- 1 - [...].

- 1.1 - [...];

- 1.2 - [...];

- 1.3 - Não obstante o referido nos pontos anteriores, podem ser adotadas algumas exceções quando as obras necessárias à sua execução sejam desproporcionadamente difíceis, requeiram a aplicação de meios económico-financeiros desproporcionados ou não disponíveis, ou ainda quando afetem sensivelmente o património cultural ou histórico, cujas características morfológicas, arquitetónicas e ambientais se pretendem preservar, ou quando se colocar em causa a sustentabilidade do projeto.

- 2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

Modalidades de Alojamento

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

ÁREAS FUNCIONAIS

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

Disposições relativas às áreas funcionais

Às áreas funcionais percorridas no atual documento estão associadas as tabelas que descrevem as respetivas condições de funcionamento, na secção ANEXOS. Estas áreas descrevem-se em Edifícios a construir de raiz e em Edifícios a adaptar.

I - ÁREA DE RECEÇÃO - corresponde à tabela 1 do presente Anexo II

[...]

Edifícios a construir de raiz

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

Edifícios a adaptar

1 - A área depende diretamente da dimensão da UR, sendo a área mínima para a Residência de Apoio Máximo: 4,00m², sendo possível estar integrada em outras áreas comuns.

2 - Não obstante o referido no ponto anterior, podem ser adotadas algumas exceções quando as obras necessárias à sua execução sejam desproporcionadamente difíceis, requeiram a aplicação de meios económico-financeiros desproporcionados ou não disponíveis, ou ainda quando afetem sensivelmente o património cultural ou histórico, cujas características morfológicas, arquitetónicas e ambientais se pretende preservar, ou quando se colocar em causa a sustentabilidade do projeto.

II - ÁREA DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO - corresponde à tabela 2 do presente Anexo II

[...].

Edifícios a construir de raiz

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

Edifícios a adaptar

- 1 - Deve, de preferência, localizar-se na proximidade da recepção e incluir os seguintes espaços, com as respetivas áreas úteis mínimas:
 - Gabinete da direção/técnico/administrativo: 6,50m²;
 - Sala polivalente com as funções de gabinete de atendimento social/sala de visitas/sala de reuniões/sala de atividades terapêuticas: 6,50m²;
 - Instalação sanitária equipada com sanita e lavatório acessíveis. Esta instalação sanitária pode ser dispensada se houver outra na proximidade desta área funcional e que se destine à utilização por profissionais ou por pessoas externas à UR.
- 2- Não obstante o referido nos pontos anteriores, podem ser adotadas algumas exceções quando as obras necessárias à sua execução sejam desproporcionadamente difíceis, requeiram a aplicação de meios económico-financeiros desproporcionados ou não disponíveis, ou ainda quando afetem sensivelmente o património cultural ou histórico, cujas características morfológicas, arquitetónicas e ambientais se pretende preservar, ou quando se colocar em causa a sustentabilidade do projeto.

III - ÁREA DE SAÚDE - corresponde à tabela 3 do presente Anexo II

[...]

Edifícios a construir de raiz

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

Edifícios a adaptar

Podem ser adotadas algumas exceções quando as obras necessárias à sua execução sejam desproporcionadamente difíceis, requeiram a aplicação de meios económico-financeiros desproporcionados ou não disponíveis, ou ainda quando afetem sensivelmente o património cultural ou histórico, cujas características morfológicas, arquitetónicas e ambientais se pretende preservar, ou quando se colocar em causa a sustentabilidade do projeto.

IV - ÁREA DE ALOJAMENTO - corresponde às tabelas 4.1 e 4.2 do presente Anexo II

[...]

Edifícios a construir de raiz

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

3.1 - [...].

3.2 - [...].

3.3 - [...].

Edifícios a adaptar

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

- 4- Não obstante o referido nos pontos anteriores, podem ser adotadas algumas exceções quando as obras necessárias à sua execução sejam desproporcionadamente difíceis, requeiram a aplicação de meios económico-financeiros desproporcionados ou não disponíveis, ou ainda quando afetem sensivelmente o património cultural ou histórico, cujas características morfológicas, arquitetónicas e ambientais se pretende preservar, ou quando se colocar em causa a sustentabilidade do projeto.

V - ÁREA DE CONVÍVIO E REFEIÇÕES - corresponde à tabela 5 do presente Anexo II

[...]

Edifícios a construir de raiz

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].

Edifícios a adaptar

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - Não obstante o referido nos pontos anteriores, podem ser adotadas algumas exceções quando as obras necessárias à sua execução sejam desproporcionadamente difíceis, requeiram a aplicação de meios económico-financeiros desproporcionados ou não disponíveis, ou ainda quando afetem sensivelmente o património cultural ou histórico, cujas características morfológicas, arquitetónicas e ambientais se pretende preservar, ou quando se colocar em causa a sustentabilidade do projeto.

VI - ÁREA DE ATIVIDADES - corresponde à tabela 6 do presente Anexo II

[...]

Edifícios a construir de raiz

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].

Edifícios a adaptar

Podem ser aceites algumas exceções quando as obras necessárias à sua execução sejam desproporcionadamente difíceis, requeiram a aplicação de meios económico-financeiros desproporcionados ou não disponíveis, ou ainda quando afetem sensivelmente o património cultural ou histórico, cujas características morfológicas, arquitetónicas e ambientais se pretende preservar, ou quando se colocar em causa a sustentabilidade do projeto.

VII - ÁREA DE COZINHA E LAVANDARIA - corresponde às tabelas 7.1 e 7.2 do presente Anexo II

[...]

Edifícios a construir de raiz

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].

- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].
- 11 - [...].
- 12 - [...].

Edifícios a adaptar

- 1 - A área mínima da cozinha é de 6,00 m² e a área mínima da lavanderia é de 2,00 m².
- 2 - Não obstante o referido no ponto anterior, podem ser adotadas algumas exceções quando as obras necessárias à sua execução sejam desproporcionadamente difíceis, requeiram a aplicação de meios económico-financeiros desproporcionados ou não disponíveis, ou ainda quando afetem sensivelmente o património cultural ou histórico, cujas características morfológicas, arquitetónicas e ambientais se pretendem preservar, ou quando se colocar em causa a sustentabilidade do projeto.

VIII - ÁREA DE SERVIÇOS DE APOIO - corresponde à tabela 8 do presente Anexo II

[...]

Edifícios a construir de raiz

- 1- [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].

Edifícios a adaptar

(apenas para Residência de Apoio Máximo)

- 1 - A sala de pessoal destina-se aos respetivos profissionais e deve permitir a vigilância/supervisão dos utentes 24 horas/dia. Deve estar localizada em zona de fácil acesso, na proximidade da Área de Alojamento, e ter as seguintes características:
 - a) Área mínima de 6,50m²;
 - b) Proximidade com instalação sanitária.
- 2 - Não obstante o referido no ponto anterior, podem ser adotadas algumas exceções quando as obras necessárias à sua execução sejam desproporcionadamente difíceis, requeiram a aplicação de meios económico-financeiros desproporcionados ou não disponíveis, ou ainda quando afetem sensivelmente o património cultural ou histórico, cujas características morfológicas, arquitetónicas e ambientais se pretendem preservar, ou quando se colocar em causa a sustentabilidade do projeto.

PROGRAMA FUNCIONAL DAS UNIDADES RESIDENCIAIS DE CCISM PARA A POPULAÇÃO ADULTA

TABELA 1 - ÁREA DE RECEÇÃO
[...]

TABELA 2 - ÁREA DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO
[...]

TABELA 3 - ÁREA DE SAÚDE
[...]

TABELA 4.1 - ÁREA DE ALOJAMENTO
[...]

TABELA 4.2 - ÁREA DE ALOJAMENTO (continuação)
[...]

TABELA 5 - ÁREA DE CONVÍVIO E REFEIÇÕES
[...]

TABELA 6 - ÁREA DE ATIVIDADES
[...]

TABELA 7.1 - ÁREA DE COZINHA E LAVANDARIA
[...]

TABELA 7.2 - ÁREA DE COZINHA E LAVANDARIA
[...]

TABELA 7.2 - ÁREA DE COZINHA E LAVANDARIA (Cont.)
[...]

TABELA 8 - ÁREA DE SERVIÇOS DE APOIO
[...]

Artigo 3.º

Republicação do Anexo II do anexo da Portaria n.º 438/2023, de 26 de junho

É republicado, em anexo à presente portaria, o anexo II do anexo da Portaria n.º 438/2023, de 26 de junho.

Artigo 4.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

- 1 - A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
- 2 - As alterações ora introduzidas no Anexo II do anexo à Portaria n.º 438/2023, de 26 de junho, produzem efeitos à data do início de vigência da mesma.

Secretarias Regionais das Finanças, de Saúde e Proteção Civil e de Inclusão e Juventude, no Funchal, aos 30 dias do mês de abril de 2024.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, Rogério de Andrade Gouveia

O SECRETÁRIO REGIONAL SE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL, Pedro Miguel da Câmara Ramos

A SECRETÁRIA REGIONAL SE INCLUSÃO E JUVENTUDE, Ana Maria Sousa de Freitas

ANEXO

(a que se refere o artigo 3.º)

ANEXO II

Cuidados Continuados Integrados de Saúde Mental (CCISM)
Unidades residenciais para a população adulta

(a que se refere as alíneas d) e e) do artigo 8.º do Regulamento)
Rede de Cuidados Continuados Integrados da Região Autónoma da Madeira (REDE)

Condições relativas à construção e segurança das instalações e das pessoas no que se refere a acessos, circulação, instalações técnicas e equipamentos e tratamento de resíduos das unidades da Rede compreendendo a construção de raiz, a remodelação e a adaptação de edifícios

Residência de Treino Autonomia/Residência Autónoma/
Residência de Apoio Máximo

NOTAS PRÉVIAS:

- 1) Capacidade das instalações onde estão inseridas as Unidades Residenciais de CCISM para a População adulta
As instalações referidas em seguida, no âmbito das Unidades Residenciais (UR) de CCISM para a população adulta, integram as seguintes modalidades:
 - a) Residência de Treino de Autonomia (RTA) - capacidade máxima de 12 utentes;
 - b) Residência Autónoma (RA) - capacidade máxima de 7 utentes;
 - c) Residência de Apoio Máximo (RAMax) - capacidade máxima 24 utentes;

- 2) **Arquitetura**
Os requisitos técnicos seguintes complementam os requisitos técnicos legais de construção, reconstrução, ampliação ou alteração de um edifício adequado ao desenvolvimento dos correspondentes serviços, segurança das instalações, dos utentes e de terceiros, e devem obedecer à legislação comunitária (respetivos regulamentos e diretivas aplicáveis) e à legislação nacional e regional em vigor, com os quais a instalação da UR terá de estar conforme.
- 3) **Edifícios a adaptar**
 - 1 - As UR inseridas em edifícios a adaptar, devem garantir o cumprimento integral das disposições relativas aos edifícios a construir de raiz, , contudo, serão aceites algumas exceções quando as obras necessárias à sua execução sejam desproporcionadamente difíceis, requeiram a aplicação de meios económico-financeiros desproporcionados, ou ainda quando afetem sensivelmente o património cultural ou histórico, cujas características morfológicas, arquitetónicas e ambientais se pretende preservar, ou quando se colocar em causa a sustentabilidade do projeto.
 - 2 - As exceções referidas no número anterior não devem comprometer as áreas funcionais obrigatórias e a funcionalidade dos espaços, bem como a segurança e qualidade da prestação dos cuidados de saúde aos utentes, precisando ser devidamente fundamentadas, expressando e justificando os motivos para o não cumprimento do disposto nas normas técnicas, cabendo às entidades competentes para a apreciação e aprovação dos projetos a sua autorização.
- 4) **O equipamento deverá respeitar a legislação em vigor, nomeadamente a relativa:**
 - a) Regime Jurídico da Urbanização e Edificação;
 - b) Regulamento Geral das Edificações Urbanas;
 - c) Às condições de acessibilidade a satisfazer no projeto e na construção de espaços públicos, equipamentos coletivos e edifícios públicos e habitacionais;
 - d) Higiene e Segurança nos locais de trabalho;
 - e) Segurança, Higiene e Saúde;
 - f) Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios;
 - g) Regulamento dos Sistemas Energéticos e climatização de edifícios;
 - h) Regulamento das Características de Comportamento Térmico dos Edifícios;
 - i) Regulamento de Segurança Contra Incêndios;
 - j) Regulamento que estabelece as condições de segurança nos espaços de jogos.
 - k) Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto, na sua redação atual (no texto designadas Normas Técnicas para melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada).

UNIDADES RESIDÊNCIAIS

Âmbito de Aplicação:

As disposições técnicas previstas no presente anexo aplicam-se às UR a implementar em edifícios a construir de raiz ou em edifícios já existentes a adaptar para o efeito.

Condições de Instalação:

- 1 - Consideram-se condições de instalação de uma UR as que respeitam a construção, reconstrução, ampliação ou alteração de um edifício adequado ao desenvolvimento dos correspondentes serviços, nos termos da legislação em vigor.
- 2 - O licenciamento das obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração está sujeito, com as especificidades previstas no presente documento, ao Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE), na sua redação atual, e demais legislação aplicável, carecendo de parecer favorável do Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM.

Condições de Implantação:

- 1 - As UR devem estar inseridas na comunidade, numa zona habitacional do aglomerado urbano, preferencialmente em local servido por transportes públicos, e ter acesso fácil a pessoas e viaturas.
- 2 - Na implantação das UR deve ter -se em conta a proximidade a outros estabelecimentos de apoio social, de saúde e de âmbito recreativo e cultural.
- 3 - Estas UR devem estar adequadamente afastados de zonas industriais poluentes, ruidosas ou insalubres, bem como outras que possam pôr em causa a integridade dos utentes.
- 4 - Os pisos situados abaixo do nível do solo, se existirem, devem destinar-se exclusivamente aos serviços de apoio e/ou estacionamento, salvo se ficarem garantidas as corretas condições de iluminação e ventilação naturais.
- 5 - O edifício deve ter boa exposição solar.

Edifício:

- 1 - As instalações das UR devem reunir condições de segurança, privacidade, funcionalidade e conforto, nomeadamente em matéria de edificado, acessibilidades, segurança contra incêndios, salubridade, segurança e higiene, em conformidade com a legislação em vigor.
- 2 - Todas as áreas referidas no presente anexo reportam-se a áreas úteis dos compartimentos.
- 3 - As UR podem funcionar em edifício autónomo ou em parte de edifício destinado a outros fins.
- 4 - Todos os compartimentos de permanência de utentes / pessoal devem possuir iluminação e ventilação naturais e obedecer no mínimo às exigências constantes do RGEU (Regulamento Geral das Edificações Urbanas), com as devidas adaptações.

Acessos ao Edifício:

- 1 - O edifício deve prever lugares de estacionamento de viaturas, em número adequado à capacidade das UR, de acordo com os regulamentos municipais em vigor.
- 2 - No edifício onde estão instaladas as UR com capacidade superior a 16 utentes, deverá prever-se:
 - a) Acesso principal para os utentes, colaboradores e visitantes;
 - b) Acesso de serviço destinado às áreas de serviços e ao acesso de viaturas para cargas e descargas e recolha de lixo;
 - c) O edifício deve situar-se em zona que possua infraestruturas de saneamento básico, com ligação à linha de energia elétrica, telefone e rede de água;
 - d) Devem estar asseguradas as condições adequadas de acesso e evacuação fácil e rápida em caso de emergência.

Condições Gerais do Edificado:

O edifício ou parte de edifício onde serão desenvolvidas as atividades da UR devem obedecer aos seguintes requisitos:

- 1 - Nas UR, o pé-direito não deve ser inferior a 3,00m, admitindo - se, nos edifícios adaptados, uma altura mínima entre pisos de até 2,70m, não podendo o pé-direito livre mínimo ser inferior a 2,40m.
 - 1.1 - Excecionalmente, nos edifícios adaptados, será admissível que, em vestíbulos, corredores, instalações sanitárias, despensas, arrecadações e armazéns, o pé-direito se reduza ao mínimo de 2,20m;
 - 1.2 - Nos quartos, o pé-direito útil pode ser reduzido ao mínimo de 2,50m, em edifícios novos, e 2,40m, em edifícios adaptados;
 - 1.3 - Não obstante o referido nos pontos anteriores, podem ser adotadas algumas exceções quando as obras necessárias à sua execução sejam desproporcionadamente difíceis, requeiram a aplicação de meios económico-financeiros desproporcionados ou não disponíveis, ou ainda quando afetem sensivelmente o património cultural ou histórico, cujas características morfológicas, arquitetónicas e ambientais se pretendem preservar, ou quando se colocar em causa a sustentabilidade do projeto.
- 2 - Deve ser garantido o cumprimento integral, em condições de segurança, das normas técnicas para melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada, quer se trate de edifícios de construção de raiz ou da remodelação de edifícios existentes.
- 3 - A dimensão, a iluminação e a ventilação naturais dos compartimentos que integram as UR obedecem, no mínimo, às exigências constantes do artigo 69.º, do n.º 1 do artigo 71.º e dos artigos 73.º, 75.º e 77.º do RGEU, com as devidas adaptações legais, ou outras especificamente exigidas no presente documento.
- 4 - Os equipamentos instalados no edifício, que possam vir a ser manuseados pelos utentes, devem ser elétricos e não a gás.
- 5 - As guardas utilizadas no edifício devem respeitar a Norma Portuguesa (NP) 4491/2009, nomeadamente nos seguintes aspetos: altura mínima de 1,10m, com espaçamentos entre elementos de preenchimento inferior a 0,09m, sem elementos de apoio que facilitem a escalada acima de 0,12m e abaixo de 1,00m do pavimento. No caso das escadas, no espaçamento triangular formado pelo degrau e a guarda, não deve ser possível a introdução de um garbarito esférico de 0,15m de diâmetro.

Modalidades de Alojamento

- 1 - As UR podem assumir uma das seguintes modalidades de alojamento:
 - a) Tipologias habitacionais, designadamente em apartamentos e / ou moradias, na Residência de Treino de Autonomia e na Residência Autónoma;
 - b) Tipologias de quartos, na Residência de Apoio Máximo.

- 2 - As UR na tipologia habitacional, em apartamentos e/ou moradias, devem garantir o cumprimento integral do capítulo 3 das Normas técnicas para melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto, na sua redação atual, e constante de seu anexo (adiante designadas Normas técnicas para melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada).
- 3 - As UR na tipologia de quartos, devem garantir o cumprimento integral do capítulo 2 das Normas técnicas para melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada, relativa ao decreto referido no ponto anterior.

ÁREAS FUNCIONAIS

- 1 - As UR são constituídas pelas seguintes áreas funcionais:
 - a) Área de Recepção (para Residência Treino de Autonomia, Residência Autónoma e Residência de Apoio Máximo);
 - b) Área de Apoio Técnico e Administrativo (apenas para Residência de Apoio Máximo);
 - c) Área de Saúde (apenas para Residência de Apoio Máximo);
 - d) Área de Alojamento (para Residência Treino de Autonomia, Residência Autónoma e Residência de Apoio Máximo);
 - e) Área de Convívio e Refeições (para Residência Treino de Autonomia, Residência Autónoma e Residência de Apoio Máximo);
 - f) Área de Atividades (apenas para Residência de Apoio Máximo);
 - g) Área de Cozinha e Lavandaria (para Residência Treino de Autonomia, Residência Autónoma e Residência de Apoio Máximo);
 - h) Áreas de Serviços de Apoio (apenas para Residência de Apoio Máximo).
- 2 - Sempre que possível, deverá existir um espaço exterior onde se possam desenvolver atividades.
- 3 - Sempre que as UR estejam integradas noutra equipamento, as áreas previstas nas alíneas c) a f) devem ser autónomas.
- 4 - O acesso e a ligação entre as áreas funcionais previstas no n.º 1 deve ficar garantido pelo interior do edifício ou, no caso de se localizarem em edifícios distintos, através de passagem fechada e resguardada e não pode implicar o atravessamento de circulações com outras áreas funcionais.
- 5 - As áreas funcionais referidas no n.º 1 obedecem aos requisitos específicos que a seguir se transcreve.

Disposições relativas às áreas funcionais

Às áreas funcionais percorridas no atual documento estão associadas as tabelas que descrevem as respetivas condições de funcionamento, na secção ANEXOS. Estas áreas descrevem-se em Edifícios a construir de raiz e em Edifícios a adaptar.

I - ÁREA DE RECEÇÃO - corresponde à tabela 1 do presente Anexo II

(para Residência Treino de Autonomia, Residência Autónoma e Residência de Apoio Máximo)

Edifícios a construir de raiz

- 1 - Destina-se à entrada/saída dos utentes e respetivas famílias, bem como dos profissionais da UR, à receção e atendimento. Nas UR quando a capacidade for igual ou inferior a 16 utentes, esta área destina-se também ao abastecimento da residência, caso não exista entrada de serviço;
- 2 - O átrio de entrada deve ser amplo, no qual deve ser possível inscrever uma zona de manobra para cadeira de rodas, para rotação de 360°, devendo ser dotada com iluminação suficiente e adequada para permitir espaço de transição com o exterior, assim como o fácil encaminhamento para os diversos espaços funcionais da UR.
- 3 - A área a considerar depende diretamente da dimensão da UR, sendo a área mínima para a Residência de Apoio Máximo: 9,00m².

Edifícios a adaptar

- 1 - A área depende diretamente da dimensão da UR, sendo a área mínima para a Residência de Apoio Máximo: 4,00m², sendo possível estar integrada em outras áreas comuns;
- 2 - Não obstante o referido no ponto anterior, podem ser adotadas algumas exceções quando as obras necessárias à sua execução sejam desproporcionadamente difíceis, requeiram a aplicação de meios económico-financeiros desproporcionados ou não disponíveis, ou ainda quando afetem sensivelmente o património cultural ou histórico, cujas características morfológicas, arquitetónicas e ambientais se pretende preservar, ou quando se colocar em causa a sustentabilidade do projeto.

II - ÁREA DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO - corresponde à tabela 2 do presente Anexo II

(apenas para Residência de Apoio Máximo)

Edifícios a construir de raiz

- 1 - Destina -se ao atendimento e local de trabalho da direção do estabelecimento, dos profissionais, técnicos e administrativos, e arquivo.
- 2 - Deve, de preferência, localizar-se na proximidade da receção e incluir os seguintes espaços, com as respetivas áreas úteis mínimas:
 - Gabinete da direção / técnico / administrativo: 10,00m²;
 - Gabinete de atendimento social / sala de visitas / sala de reuniões / sala de atividades terapêuticas: 9,00m²;
 - Instalação sanitária acessível a pessoas com mobilidade condicionada, equipada com sanita e lavatório acessíveis. Esta instalação sanitária pode ser dispensada se houver outra na proximidade desta área funcional e que se destine à utilização por profissionais ou por pessoas externas à UR.
- 3 - O gabinete técnico / administrativo e o gabinete de atendimento social / sala de visitas / sala de reuniões podem ser dispensados quando a UR esteja integrada noutras respostas que possuam área funcional idêntica e as respetivas funções sejam exercidas em conjunto.
- 4 - O gabinete da direção pode ser dispensado quando a UR esteja integrada noutra resposta e a direção técnica seja assegurada, comprovadamente, pelo mesmo diretor técnico.
- 5 - Os gabinetes devem dispor de iluminação e ventilação naturais.
- 6 - O gabinete da direção / técnico / administrativo deve ser equipado com mobiliário que permita a realização de trabalho administrativo e técnico, arrumação de arquivo e atendimento de utentes e familiares. Deverá dispor de um ponto de acesso à Internet e um telefone ligado à rede fixa.
- 7 - O gabinete de atendimento social / sala de visitas / sala de reuniões deve ter as seguintes características:
 - Ser um espaço acolhedor e informal, que facilite a comunicação entre os utilizadores;
 - Dispor, entre outros, de mesa, cadeiras, sofás;
 - É recomendável que este espaço disponha de um telefone com ligação à rede fixa, de modo a garantir a privacidade dos contactos telefónicos pelos utentes.

Edifícios a adaptar

- 1 - Deve, de preferência, localizar-se na proximidade da receção e incluir os seguintes espaços, com as respetivas áreas úteis mínimas:
 - Gabinete da direção / técnico / administrativo: 6,50m²;
 - Sala polivalente com as funções de gabinete de atendimento social / sala de visitas / sala de reuniões / sala de atividades terapêuticas: 6,50m²;
 - Instalação sanitária equipada com sanita e lavatório acessíveis. Esta instalação sanitária pode ser dispensada se houver outra na proximidade desta área funcional e que se destine à utilização por profissionais ou por pessoas externas à UR.
- 2 - Não obstante o referido nos pontos anteriores, podem ser adotadas algumas exceções quando as obras necessárias à sua execução sejam desproporcionadamente difíceis, requeiram a aplicação de meios económico-financeiros desproporcionados ou não disponíveis, ou ainda quando afetem sensivelmente o património cultural ou histórico, cujas características morfológicas, arquitetónicas e ambientais se pretende preservar, ou quando se colocar em causa a sustentabilidade do projeto.

III - ÁREA DE SAÚDE - corresponde à tabela 3 do presente Anexo II

(apenas para Residência de Apoio Máximo)

Edifícios a construir de raiz

- 1 - Destina-se à prestação de cuidados médicos gerais e da especialidade de psiquiatria, cuidados diários de enfermagem e fornecimento e administração de meios terapêuticos.
- 2 - Deve incluir um gabinete médico / de enfermagem com a área mínima de 6,50m².
- 3 - O Gabinete médico / de enfermagem deve ter, preferencialmente, iluminação e ventilação naturais.

Edifícios a adaptar

Podem ser adotadas algumas exceções quando as obras necessárias à sua execução sejam desproporcionadamente difíceis, requirem a aplicação de meios económico-financeiros desproporcionados ou não disponíveis, ou ainda quando afetem sensivelmente o património cultural ou histórico, cujas características morfológicas, arquitetónicas e ambientais se pretende preservar, ou quando se colocar em causa a sustentabilidade do projeto.

IV - ÁREA DE ALOJAMENTO - corresponde às tabelas 4.1 e 4.2 do presente Anexo II

(para Residência Treino de Autonomia, Residência Autónoma e Residência de Apoio Máximo)

Edifícios a construir de raiz

- 1 - Destina-se a descanso dos utentes e deve localizar-se em zona de acesso restrito, afastado das atividades e dos equipamentos ruidosos.
- 2 - Na tipologia habitacional, designadamente em apartamentos e / ou moradias, as UR devem dispor dos seguintes espaços, com as respetivas áreas úteis mínimas:
 - a) Quartos individuais ou duplos: 10,00m² e 16,00m², respetivamente:
 - a.1) Pelo menos um dos quartos deve ser individual;
 - a.2) Pelo menos 20% dos quartos (arredondado para a unidade superior) devem dispor de equipamento móvel acessível a pessoas com mobilidade condicionada e serem servidos por percurso acessível que satisfaça o especificado nas Secções 4.7 e 4.8 das Normas técnicas para melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada;
 - b) Instalações sanitárias em número suficiente, de forma a servirem, no máximo quatro utentes cada uma, equipadas com um lavatório, uma sanita e um duche embutido no pavimento.
- 3 - Na tipologia de quartos, estes devem estar agrupados de acordo com a estrutura do edifício, por forma a permitir um ambiente mais humanizado.
 - 3.1 - Deve incluir os seguintes espaços, com as respetivas áreas mínimas:
 - a) Quartos individuais ou duplos: 10,00m² e 16,00m², respetivamente;
 - b) Instalações sanitárias acessíveis, nos termos da Secção 2.9 das Normas técnicas para melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada, equipadas com aparelhos sanitários acessíveis, nomeadamente lavatório, sanita e base de duche, podendo servir, no máximo, quatro utentes, sendo de acesso privado ou localizando-se na proximidade dos quartos que servem: 4,50m²;
 - c) Rouparia destinada ao arrumo de roupas e localizada em compartimento próprio ou em armários / roupeiros nos corredores de acesso aos quartos.
 - 3.2 - Nas Residências de Apoio Máximo, pelo menos 15 % dos quartos da unidade são individuais.
 - 3.3 - Todos os quartos devem ser servidos por percurso acessível e ser equipados com equipamentos móveis acessíveis a pessoas com mobilidade condicionada.

Edifícios a adaptar

- 1 - Na tipologia habitacional, designadamente em apartamentos e / ou moradias, as UR devem ter os seguintes espaços, com as respetivas áreas úteis mínimas:
 - a) Quartos individuais ou duplos: 9,00m² e 14,00m², respetivamente:
 - a.1) Pelo menos um dos quartos deve ser individual;
 - a.2) Pelo menos um dos quartos e uma das instalações sanitárias deve dispor de equipamento móvel e sanitário acessível a pessoas com mobilidade condicionada e ser servido por percurso acessível que satisfaça o especificado nas Secções 4.7 e 4.8 das Normas técnicas para melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada;
 - b) Instalações sanitárias em número suficiente, de forma a servirem, no máximo quatro utentes cada uma, equipadas com um lavatório, uma sanita e um duche embutido no pavimento.
- 2 - Na tipologia de quartos, a área de alojamento deve incluir os seguintes espaços, com as respetivas áreas mínimas:
 - a) Quartos individuais ou duplos: 9,00m² e 14,00 m², respetivamente;
 - b) Instalações sanitárias acessíveis, nos termos da Secção 2.9 das Normas técnicas para melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada, equipadas com aparelhos sanitários acessíveis, nomeadamente lavatório, sanita e base de duche, podendo servir, no máximo, quatro utentes, sendo de acesso privado ou localizar-se na proximidade dos quartos que servem.
 - c) Rouparia destinada ao arrumo de roupas e localizada em compartimento próprio ou em armários / roupeiros nos corredores de acesso aos quartos.
- 3 - Pelo menos 20% dos quartos (arredondado para a unidade superior) deve ser servido por percurso acessível e ser equipado com equipamentos móveis acessíveis a pessoas com mobilidade condicionada.

- 4 - Não obstante o referido nos pontos anteriores, podem ser adotadas algumas exceções quando as obras necessárias à sua execução sejam desproporcionadamente difíceis, requeiram a aplicação de meios económico-financeiros desproporcionados ou não disponíveis, ou ainda quando afetem sensivelmente o património cultural ou histórico, cujas características morfológicas, arquitetónicas e ambientais se pretende preservar, ou quando se colocar em causa a sustentabilidade do projeto.

V - ÁREA DE CONVÍVIO E REFEIÇÕES - corresponde à tabela 5 do presente Anexo II

(para Residência Treino de Autonomia, Residência Autónoma e Residência de Apoio Máximo)

Edifícios a construir de raiz

- 1 - Destina-se ao convívio e lazer e à realização de refeições, quer pelos utentes quer pelos profissionais da UR.
- 2 - O acesso a esta área, desde a Área de Receção, não deve implicar o atravessamento de outras áreas funcionais distintas.
- 3 - Deve incluir os seguintes espaços, com as respetivas áreas mínimas:
 - a) Sala de estar e convívio: 2,00m² por utente, para uma utilização, em simultâneo, no mínimo de 80 % dos utentes, com a área mínima de 20,00m²;
 - b) Sala de refeições: 2,00m² por utente, para uma utilização, em simultâneo, no mínimo de 50% dos utentes, com a área mínima de 20,00m²;
 - c) Instalações sanitárias, em que o equipamento a instalar será em número adequado, considerando uma cabine com sanita e um lavatório por cada 12 utentes, acessíveis a pessoas com mobilidade condicionada.
- 4 - Pelo menos uma das instalações sanitárias deve ser acessível e dispor de equipamentos sanitários acessíveis a pessoas com mobilidade condicionada.
- 5 - A sala de estar e convívio deve proporcionar um ambiente acolhedor, com mobiliário e decoração adequados, por forma a fomentar o convívio e a sociabilidade entre os utilizadores. Deve dispor ainda, entre outros, de aparelhos de áudio / vídeo / televisão, jogos de mesa e livros.
- 6 - Na tipologia habitacional, designadamente em apartamentos e / ou moradias, a sala de estar e convívio pode ser comum à sala de refeições, com a área mínima por utente indicada nas alíneas a) e b) do n.º 5.3 e com a área mínima de 30,00m². Neste caso, para além das características referidas no número anterior a sala deve incluir uma zona destinada a refeições.
- 7 - A sala de refeições deve ter, preferencialmente, ligação direta com a sala de estar e convívio, ficando, no entanto, garantida a individualidade dos compartimentos através de uma entrada própria a partir das zonas de circulação.
- 8 - As salas de estar e de convívio e as salas de refeições serão sempre iluminadas e ventiladas por um ou mais vãos praticados nas paredes, em comunicação direta com o exterior e cuja área total não seja inferior a 20% da área do pavimento.
- 9 - As salas de estar e de convívio e as salas de refeições não podem ser locais de passagem para outras áreas funcionais e devem, sempre que possível, permitir acesso direto ao exterior de forma acessível e segura, de modo a garantir a continuidade do espaço para o exterior do edifício.

Edifícios a adaptar

- 1 - Deve incluir os seguintes espaços, com as respetivas áreas mínimas:
 - a) Sala de estar e convívio: 1,50m² por utente, para uma utilização, em simultâneo, no mínimo de 80 % dos utentes, com a área mínima de 16,00m²;
 - b) Sala de refeições: 1,50m² por utente, para uma utilização, em simultâneo, no mínimo de 50 % dos utentes, com a área mínima de 16,00m²;
 - c) Instalações sanitárias, em que o equipamento a instalar será em número adequado, considerando uma cabine com sanita e um lavatório por cada 12 utentes.
- 2 - Na tipologia habitacional, designadamente em apartamentos e / ou moradias, a sala de estar e convívio pode ser comum à sala de refeições, com a área mínima por utente referida nas alíneas a) e b) do número anterior e com a área mínima de 30,00m².
- 3 - As salas de estar e de convívio e as salas de refeições serão sempre iluminadas e ventiladas por um ou mais vãos praticados nas paredes, em comunicação direta com o exterior.
- 4 - Não obstante o referido nos pontos anteriores, podem ser adotadas algumas exceções quando as obras necessárias à sua execução sejam desproporcionadamente difíceis, requeiram a aplicação de meios económico-financeiros desproporcionados ou não disponíveis, ou ainda quando afetem sensivelmente o património cultural ou histórico, cujas características morfológicas, arquitetónicas e ambientais se pretende preservar, ou quando se colocar em causa a sustentabilidade do projeto.

VI - ÁREA DE ATIVIDADES - corresponde à tabela 6 do presente Anexo II

(apenas para Residência de Apoio Máximo)

Edifícios a construir de raiz

- 1 - Destina-se à realização de atividades de reabilitação psicossocial.
- 2 - Deve incluir os seguintes espaços, com as respetivas áreas mínimas:
 - a) Sala de atividades ocupacionais e terapêuticas: 16,00m²;
 - b) Instalações sanitárias em número adequado, considerando uma cabine com sanita e um lavatório por cada 12 utentes. Pelo menos uma das instalações sanitárias deve ser acessível e dispor de equipamentos sanitários acessíveis a pessoas com mobilidade condicionada.
- 3 - As instalações sanitárias previstas na alínea b) do número anterior podem ser dispensadas desde que haja proximidade entre esta área e as instalações sanitárias equivalentes, previstas para a Área de Convívio e Refeições.
- 4 - A sala de atividades deve possibilitar o uso de utensílios de trabalho específicos e deve ser flexível por forma a comportar as atividades que melhor respondem aos interesses dos utentes. Deve dispor de bancada de trabalho com ponto de água, caso se justifique.

Edifícios a adaptar

Podem ser aceites algumas exceções quando as obras necessárias à sua execução sejam desproporcionadamente difíceis, requirem a aplicação de meios económico-financeiros desproporcionados ou não disponíveis, ou ainda quando afetem sensivelmente o património cultural ou histórico, cujas características morfológicas, arquitetónicas e ambientais se pretende preservar, ou quando se colocar em causa a sustentabilidade do projeto.

VII - ÁREA DE COZINHA E LAVANDARIA - corresponde às tabelas 7.1 e 7.2 do presente Anexo II

(para Residência Treino de Autonomia, Residência Autónoma e Residência de Apoio Máximo)

Edifícios a construir de raiz

- 1 - A cozinha deve ser dimensionada ao número de refeições a confeccionar ou servir e ser objeto de projeto específico para a instalação dos equipamentos de trabalho fixos e móveis, bem como dos aparelhos e máquinas necessários, sempre que a capacidade da UR seja superior a 16 utentes.
- 2 - A cozinha deve ser servida por percurso acessível.
- 3 - As cozinhas integradas na tipologia habitacional devem cumprir os requisitos definidos no ponto 3.3.3 da Secção 3.3 das Normas técnicas para melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada.
- 4 - Independentemente de ser apresentado o projeto específico, os espaços a considerar na cozinha das UR, na tipologia de quartos, devem estar organizadas da seguinte forma:
 - a) Um espaço principal, organizado em três zonas: zona de higienização dos manipuladores de alimentos, zona de preparação de alimentos e zona de confeção de alimentos;
 - b) Espaço complementar, integrado no espaço principal ou com comunicação direta com este, organizado em duas outras zonas: zona de lavagem de loiça e de utensílios de cozinha (também designado por copa suja) e zona de distribuição das refeições (também designada por copa limpa);
 - c) Espaços anexos, compostos por despensa, compartimento de frio e compartimento do lixo.
- 5 - A área mínima útil da cozinha é de 10,00m², e deve dispor, preferencialmente, de iluminação e ventilação naturais adequadas, sem prejuízo das compensações necessárias previstas para os locais de trabalho.
- 6 - Caso a UR recorra à confeção de alimentos no exterior, a cozinha pode ser simplificada, devendo existir os espaços necessários para proceder, em condições de higiene e de bom funcionamento, à receção e armazenamento das refeições e ao seu aquecimento e respetiva distribuição, com área mínima de 6,00m².
- 7 - No caso de as entidades responsáveis pelas UR disporem de cozinha centralizada, devidamente licenciada para o número total de refeições a servir, deverão aplicar-se as condições exigidas no número anterior.
- 8 - Na tipologia habitacional, o tratamento de roupa pode ser efetuado em suplemento de área distribuído pela cozinha, sendo que nestas circunstâncias, quando o tratamento de roupa se fizer em espaço delimitado, a parcela do suplemento de área destinada a essa função não deve ser inferior a 2,00m².
- 9 - Na tipologia de quartos, a lavandaria deve estar dimensionada para o número de utentes a servir, ser servida por percurso acessível, localizar-se junto ao acesso de serviço, quando exista, e estar organizada da seguinte forma:

- a) Depósito para receção da roupa suja;
- b) Máquinas de lavar e secar roupa;
- c) Depósito, armários e prateleiras para guardar a roupa lavada;
- d) Bancada para passar a ferro.

10 - A área mínima da lavandaria é de 6,00m².

11 - Caso a UR recorra ao tratamento de roupa no exterior, a lavandaria pode ser simplificada, devendo existir os espaços necessários para proceder, em condições de higiene e de bom funcionamento, ao envio e à receção da roupa e respetivo depósito e separação.

12 - Os serviços de lavandaria podem utilizar a lavandaria existente noutras respostas desenvolvidas pela mesma entidade, desde que esta se encontre licenciada e esteja dimensionada para o correspondente acréscimo de serviços.

Edifícios a adaptar

1 - A área mínima da cozinha é de 6,00 m² e a área mínima da lavandaria é de 2,00 m².

2 - Não obstante o referido no ponto anterior, podem ser adotadas algumas exceções quando as obras necessárias à sua execução sejam desproporcionadamente difíceis, requeiram a aplicação de meios económico-financeiros desproporcionados ou não disponíveis, ou ainda quando afetem sensivelmente o património cultural ou histórico, cujas características morfológicas, arquitetónicas e ambientais se pretendem preservar, ou quando se colocar em causa a sustentabilidade do projeto.

VIII - ÁREA DE SERVIÇOS DE APOIO - corresponde à tabela 8 do presente Anexo II

(apenas para Residência de Apoio Máximo)

Edifícios a construir de raiz

1- Destina-se à arrumação e armazenamento de equipamento, mobiliário, materiais e produtos necessários ao funcionamento da UR e de apoio aos profissionais das UR.

2 - Esta área deve incluir os seguintes espaços:

- a) Arrecadações gerais;
- b) Arrecadações de géneros alimentícios;
- c) Arrecadações de equipamentos e produtos de higiene do ambiente;
- d) Sala de pessoal.

3 - Deve existir um espaço de armazenamento para a medicação e outro material, com acesso restrito.

4 - A arrecadação de equipamentos e produtos de higiene do ambiente pode não ser um compartimento autónomo e funcionar em armário devidamente fechado.

5 - A sala de pessoal destina-se aos profissionais da Residência de Apoio Máximo e deve permitir a vigilância/supervisão dos utentes 24 horas/dia. Deve estar localizada em zona de fácil acesso, na proximidade da Área de Alojamento, e ter as seguintes características:

- a) Área mínima de 9,00m²;
- b) Proximidade com instalação sanitária destinada aos profissionais e equipada com sanita, lavatório e base de duche;
- c) Dispor de iluminação e ventilação naturais.

Edifícios a adaptar (apenas para Residência de Apoio Máximo)

1 - A sala de pessoal destina - se aos respetivos profissionais e deve permitir a vigilância/supervisão dos utentes 24 horas/dia. Deve estar localizada em zona de fácil acesso, na proximidade da Área de Alojamento, e ter as seguintes características:

- a) Área mínima de 6,50 m²;
- b) Proximidade com instalação sanitária.

2 - Não obstante o referido no ponto anterior, podem ser adotadas algumas exceções quando as obras necessárias à sua execução sejam desproporcionadamente difíceis, requeiram a aplicação de meios económico-financeiros desproporcionados ou não disponíveis, ou ainda quando afetem sensivelmente o património cultural ou histórico, cujas características morfológicas, arquitetónicas e ambientais se pretendem preservar, ou quando se colocar em causa a sustentabilidade do projeto.

PROGRAMA FUNCIONAL DAS UNIDADES RESIDENCIAIS DE CCISM PARA A POPULAÇÃO ADULTA

TABELA 1 – ÁREA DE RECEÇÃO

Residência Treino de Autonomia, Residência Autónoma e Residência de Apoio Máximo

DESIGNAÇÃO	FUNÇÃO	MODALIDADE DE CONSTRUÇÃO	UNIDADES RESIDENCIAIS	ÁREA ÚTIL (mínima) m ²	OBSERVAÇÕES	EQUIPAMENTO
RECEÇÃO	Entrada/saída dos utentes e respetivas famílias, bem como do pessoal ao serviço da UR.	Edifício a construir de raiz	Residência Treino Autonomia Residência Autónoma	Depende diretamente da dimensão da UR	<ul style="list-style-type: none"> Nas UR quando a capacidade for igual ou inferior a 16 utentes esta área destina-se também ao abastecimento da residência, caso não exista entrada de serviço. A área inclui o átrio de entrada, no qual deve ser possível inscrever uma zona de manobra para cadeira de rodas, para rotação de 360°. Deve ser dotada com iluminação suficiente e adequada para permitir espaço de transição com o exterior, assim como o fácil encaminhamento para os diversos espaços funcionais da UR. 	-
			Residência Apoio Máximo	9,00m ²		
		Edifício a adaptar	Residência Treino Autonomia Residência Autónoma	Depende diretamente da dimensão da UR		
			Residência Apoio Máximo	4,00m ²		

TABELA 2 - ÁREA DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO
Apenas se aplica à Residência de Apoio Máximo

DESIGNAÇÃO	FUNÇÃO	MODALIDADE DE CONSTRUÇÃO	ÁREA ÚTIL (mínima) m ²	OBSERVAÇÕES	EQUIPAMENTO
Gabinete de direção /técnico/administrativo	Atendimento e local de trabalho da direção do estabelecimento, dos profissionais, técnicos e administrativos e arquivo.	Edifício a construir de raiz	10,00m ²	<ul style="list-style-type: none"> O gabinete da direção pode ser dispensado quando a UR esteja integrada noutra resposta e a direção técnica seja assegurada, comprovadamente, pelo mesmo diretor técnico. 	<ul style="list-style-type: none"> Mobiliário que permita a realização de trabalho administrativo e técnico, arrumação de arquivo e atendimento de utentes e familiares. Deverá possuir um ponto de acesso à Internet e um telefone ligado à rede fixa.
		Edifício a adaptar	6,50m ²		
Gabinete de atendimento social/sala de visitas/sala de reuniões /sala de atividades terapêuticas	<ul style="list-style-type: none"> Atendimento individual de utentes e atendimento a familiares. A sala de visitas é um compartimento destinado a permitir aos residentes receber a visita de familiares num ambiente de privacidade. Este espaço pode ainda ser utilizado como sala de reuniões. 	Edifício a construir de raiz	9,00m ²	<ul style="list-style-type: none"> Os gabinetes devem dispor de iluminação e ventilação naturais. Os gabinetes podem ser dispensados desde que a UR esteja integrada noutras respostas que possuam área funcional idêntica e que as respetivas funções sejam exercidas em conjunto. 	<ul style="list-style-type: none"> O gabinete de atendimento social /sala de visitas/sala de reuniões deve ter em conta as seguintes características: <ul style="list-style-type: none"> •Ser um espaço acolhedor e informal, que facilite a comunicação entre os utilizadores; •Disponer, entre outros, de mesa, cadeiras, sofás; •É recomendável que este espaço disponha de um telefone com ligação à rede fixa, de modo a garantir a privacidade dos contactos telefónicos pelos utentes.
		Edifício a adaptar	6,50m ²		
Instalação sanitária		Edifício a construir de raiz	-	<ul style="list-style-type: none"> A instalação sanitária deve ser acessível a pessoas com mobilidade condicionada. A instalação pode ser dispensada se existir outra na proximidade desta área funcional e que se destine à utilização por profissionais ou por pessoas externas à UR. 	Instalação sanitária equipada com sanita e lavatório acessíveis.
		Edifício a adaptar			

TABELA 3 – ÁREA DE SAÚDE

Apenas se aplica à Residência de Apoio Máximo

DESIGNAÇÃO	FUNÇÃO	MODALIDADE DE CONSTRUÇÃO	ÁREA ÚTIL (mínima) m ²	OBSERVAÇÕES	EQUIPAMENTO
Gabinete médico / enfermagem	<ul style="list-style-type: none"> •Prestação de cuidados médicos gerais e da especialidade de psiquiatria. •Cuidados diários de enfermagem. •Fornecimento e administração de meios terapêuticos. 	Edifício a construir de raiz	6,50m ²	Este gabinete deve ter, preferencialmente, iluminação e ventilação naturais.	-

TABELA 4.1 – ÁREA DE ALOJAMENTO

Residência Treino de Autonomia, Residência Autônoma

Tipologia habitacional, designadamente apartamentos e/ou moradias

DESIGNAÇÃO	FUNÇÃO	MODO DE CONSTRUÇÃO	ÁREA ÚTIL (mínima) m ²	OBSERVAÇÕES	EQUIPAMENTO
Quartos individuais		Edifício a construir de raiz	10,00m ²	<ul style="list-style-type: none"> •Pelo menos um dos quartos deve ser individual. •Pelo menos 20 % dos quartos (arredondado para a unidade superior) devem dispor de equipamento móvel acessível a pessoas com mobilidade condicionada e serem servidos por percurso acessível que satisfaça o especificado nas Secções 4.7 e 4.8 das Normas técnicas para melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada. 	-
			16,00m ²		
Quartos duplos	Destina-se a descanso dos utentes e deve localizar-se em zona de acesso restrito das atividades e dos equipamentos ruidosos.	Edifício a adaptar (respetivamente)	9,00m ²	<ul style="list-style-type: none"> •Pelo menos um dos quartos deve ser individual. •Pelo menos um dos quartos deve dispor de equipamento móvel acessível a pessoas com mobilidade condicionada e ser servido por percurso acessível que satisfaça o especificado nas Secções 4.7 e 4.8 das Normas técnicas para melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada. 	-
			14,00m ²		
Instalações sanitárias		Edifício a construir de raiz	-	<ul style="list-style-type: none"> •Instalações sanitárias em número suficiente, de forma a servirem, no máximo quatro utentes cada uma. •Pelo menos uma das instalações sanitárias deve dispor de equipamento sanitário acessível a pessoas com mobilidade condicionada e ser servido por percurso acessível que satisfaça o especificado nas Secções 4.7 e 4.8 das Normas técnicas para melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada. 	As instalações sanitárias devem ser equipadas com um lavatório, uma sanita e um duche embutido no pavimento.

TABELA 4.2 – ÁREA DE ALOJAMENTO (continuação)

Residência de Apoio Máximo

Tipologia de quartos

DESIGNAÇÃO	FUNÇÃO	MODO DE CONSTRUÇÃO	ÁREA ÚTIL (mínima) m ²	OBSERVAÇÕES	EQUIPAMENTO
Quartos individuais	Destina-se a descanso dos utentes e deve localizar-se em zona de acesso restrito das atividades e dos equipamentos ruidosos.	Edifício a construir de raiz	10,00m ²	<ul style="list-style-type: none"> De modo geral os quartos devem estar agrupados de acordo com a estrutura do edifício, de modo a permitir um ambiente mais humanizado. No tipo de UR de Apoio Máximo, pelo menos, 15% dos quartos da unidade são individuais. Todos os quartos devem ser servidos por percurso acessível. 	Os quartos devem ser equipados com equipamentos móveis acessíveis a pessoas com mobilidade condicionada.
Quartos duplos			16,00m ²		
-		Edifício a adaptar (respetivamente)	9,00m ²		
Instalações sanitárias	-	Edifício a construir de raiz	14,00m ²	<ul style="list-style-type: none"> As instalações sanitárias acessíveis, nos termos da Secção 2.9 das Normas técnicas para melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada. Podem servir, no máximo quatro utentes, sendo de acesso privado ou localizando-se na proximidade dos quartos que servem. 	O equipamento das instalações sanitárias deve ser acessível, nomeadamente o lavatório, sanita, e base de duche.
		Edifício a adaptar			
Roupanaria	Destina-se ao arrumo de roupas.	Edifício a construir de raiz	-	Deve localizar-se em compartimento próprio ou em armários / roupeiros nos corredores de acesso aos quartos.	-
		Edifício a adaptar			

TABELA 5 – ÁREA DE CONVÍVIO E REFEIÇÕES

Residência Treino de Autonomia, Residência Autônoma e Residência de Apoio Máximo

DESIGNAÇÃO	FUNÇÃO	MODO DE CONSTRUÇÃO	ÁREA ÚTIL (mínima) m ²	TIPOLOG. HABITACIONAL (Apart. e/ou moradias) ÁREA ÚTIL (mínima) m ²	OBSERVAÇÕES	EQUIPAMENTO
Sala de estar e convívio	<ul style="list-style-type: none"> A presente área funcional destina-se ao convívio, lazer e à realização de refeições, quer pelos utentes quer pelos profissionais da UR. As salas de estar e de convívio e as salas de refeições não podem ser locais de passagem para outras áreas funcionais e devem, sempre que possível, permitir acesso direto ao exterior de forma acessível e segura, de modo a garantir a continuidade do espaço para o exterior do edifício. 	Edifício a construir de raiz	20,00m ²	30,00m ²	<ul style="list-style-type: none"> A sala de estar e convívio deve proporcionar um ambiente acolhedor, com mobiliário e decoração adequados, por forma a fomentar o convívio e a sociabilidade entre os utilizadores. As salas de estar e de convívio e as salas de refeições serão sempre iluminadas e ventiladas por um ou mais vãos praticados nas paredes, em comunicação direta com o exterior e cuja área total não seja inferior a 20 % da área do pavimento. Na tipologia habitacional a sala de estar e convívio pode ser comum à sala de refeições, respeitando as mencionadas áreas mínimas descritas. 	A sala de estar e convívio deve dispor, entre outros, de aparelhos de áudio / vídeo / televisão, jogos de mesa e livros.
			16,00m ²	30,00m ²		
			1,50m ² por utente para uma utilização, em simultâneo, no mínimo de 80 % dos utentes	30,00m ²		
Sala de refeições		Edifício a construir de raiz	20,00m ²	30,00m ²	<ul style="list-style-type: none"> Neste caso, a sala deve incluir uma zona destinada a refeições. A sala de refeições deve ter, preferencialmente, ligação direta com a sala de estar e convívio, ficando, no entanto, garantida a individualidade dos compartimentos através de uma entrada própria a partir das zonas de circulação. 	
			2,00m ² por utente para uma utilização, em simultâneo, no mínimo de 50 % dos utentes.	30,00m ²		
			16,00m ²	30,00m ²		
		Edifício a adaptar	1,50m ² por utente para uma utilização, em simultâneo, no mínimo de 50 % dos utentes			
Instalações sanitárias		Edifício a construir de raiz				O equipamento a instalar será em número adequado, considerando uma cabine com sanita e um lavatório por cada 12 utentes, acessíveis a pessoas com mobilidade condicionada.
		Edifício a adaptar				

TABELA 6 – ÁREA DE ATIVIDADES

Apenas se aplica a Residência de Apoio Máximo

DESIGNAÇÃO	FUNÇÃO	ÁREA ÚTIL (mínima) m ²	OBSERVAÇÕES	EQUIPAMENTO
Sala de atividades ocupacionais e terapêuticas	Realização de atividades de reabilitação psicossocial.	16,00m ²	Esta sala deve possibilitar o uso de utensílios de trabalho específicos e deve ser flexível por forma a comportar as atividades que melhor respondem aos interesses dos utentes.	Em termos de equipamento, a atual sala deve dispor de bancada de trabalho com ponto de água, caso se justifique.
Instalações sanitárias	-	-	<ul style="list-style-type: none"> •As instalações sanitárias devem ser em número adequado e, pelo menos, uma delas deve ser acessível a pessoas com mobilidade condicionada. •Estas instalações sanitárias podem ser dispensadas desde que haja proximidade entre esta área e as instalações sanitárias equivalentes previstos para a Área de Convívio e Refeições. 	<ul style="list-style-type: none"> •Devem ser em número apropriado à UR, considerando uma cabine com sanita e um lavatório por cada 12 utentes. •Pelo menos uma das instalações sanitárias deve dispor de equipamentos sanitários acessíveis a pessoas com mobilidade condicionada.

TABELA 7.1 – ÁREA DE COZINHA E LAVANDARIA

Residência Treino de Autonomia, Residência Autônoma

Tipologia habitacional, designadamente apartamentos e/ou moradias

DESIGNAÇÃO	FUNÇÃO	MODO DE CONSTRUÇÃO	ÁREA ÚTIL (mínima) m ²	OBSERVAÇÕES	EQUIPAMENTO
Cozinha	A cozinha destina-se à confeção e / ou servir refeições e deve estar dimensionada à capacidade da UR.	Edifício a construir de raiz	-	<ul style="list-style-type: none"> •A cozinha deve ser servida por percurso acessível. •A cozinha, deve dispor preferencialmente, de iluminação e ventilação naturais adequadas, sem prejuízo das compensações necessárias previstas para os locais de trabalho. •A cozinha deve cumprir os requisitos definidos no ponto 3.3.3 da Secção 3.3 das Normas técnicas para melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada. 	É necessário projeto específico para a cozinha, a qual deve comportar a instalação de equipamento de trabalho fixo e móvel, bem como de aparelhos e máquinas necessárias sempre que a capacidade da UR seja superior a 16 utentes.
		Edifício a adaptar	6,00m ²		
Lavandaria	-	Edifício a construir de raiz	-	O tratamento de roupa pode ser efetuado em suplemento de área distribuído pela cozinha, sendo que nestas circunstâncias, quando o tratamento de roupa se fizer em espaço delimitado, a parcela do suplemento de área destinada a essa função não deve ser inferior a 2,00m ² .	-
		Edifício a adaptar	2,00m ²		

TABELA 7.2 – ÁREA DE COZINHA E LAVANDARIA

Residência de Apoio Máximo
Tipologia de quartos

DESIGNAÇÃO	FUNÇÃO	MODO DE CONSTRUÇÃO	ÁREA ÚTIL (mínima) m ²	OBSERVAÇÕES	EQUIPAMENTO
Cozinha	<ul style="list-style-type: none"> •Independentemente de ser apresentado projeto específico, a cozinha deve ser organizada da seguinte forma: a) Espaço principal organizado em três zonas, nomeadamente: <ul style="list-style-type: none"> •Zona de higienização dos manipuladores de alimentos; •Zona de preparação de alimentos; •Zona de confeção de alimentos. b) Espaço complementar que deve estar integrado no espaço principal ou com comunicação direta com este. O espaço complementar organiza-se em duas outras zonas, como sejam: <ul style="list-style-type: none"> •Zona de lavagem de loiça e de utensílios de cozinha (também designado por copa suja); •Zona de distribuição das refeições (também designada por copa limpa). c) Espaços anexos, compostos por: <ul style="list-style-type: none"> •Dispensa; •Compartimento de frio; •Compartimento do lixo. 	Edifício a construir de raiz	10,00m ²	A cozinha, deve dispor preferencialmente, de iluminação e ventilação naturais adequadas, sem prejuízo das compensações necessárias previstas para os locais de trabalho.	É necessário projeto específico para a cozinha, a qual deve comportar a instalação de equipamento de trabalho fixo e móvel, bem como de aparelhos e máquinas necessárias sempre que a capacidade da UR seja superior a 16 utentes.

TABELA 7.2 – ÁREA DE COZINHA E LAVANDARIA (Cont.)

Residência de Apoio Máximo

Tipologia de quartos

				<p>Caso a UR recorra à confeção de alimentos no exterior, a cozinha pode ser simplificada, devendo existir os espaços necessários para proceder, em condições de higiene e de bom funcionamento, à receção e armazenamento das refeições e ao seu aquecimento e respetiva distribuição.</p> <p>No caso de as entidades responsáveis pelas UR disporem de cozinha centralizada, devidamente licenciada para o número total de refeições a servir, deverá aplicar-se as condições exigidas na coluna anterior.</p>	
			6,00m ²		
		Edifício a adaptar	6,00m ²		
		Edifício a construir de raiz	6,00m ²	<ul style="list-style-type: none"> • Caso a UR recorra ao tratamento de roupa no exterior, a lavandaria pode ser simplificada, devendo existir os espaços necessários para proceder, em condições de higiene e de bom funcionamento, ao envio e à receção da roupa e respetivo depósito de separação. • Os serviços de lavandaria podem utilizar a lavandaria existente noutras respostas desenvolvidas pela mesma entidade, desde que esta se encontre licenciada e esteja dimensionada para o respetivo acréscimo de serviços. 	
Lavandaria	<ul style="list-style-type: none"> • A lavandaria deve estar dimensionada para o número de utentes a servir na respetiva UR. • Deve a lavandaria estar organizada da seguinte forma: <ul style="list-style-type: none"> a) Depósito para receção da roupa suja; b) Máquinas de lavar e secar roupa; c) Depósito, armários e prateleiras para guardar a roupa lavada; d) Bancada para passar a ferro. 	Edifício a adaptar	2,00m ²		

TABELA 8 – ÁREA DE SERVIÇOS DE APOIO
Apenas se aplica à Residência de Apoio Máximo

DESIGNAÇÃO	FUNÇÃO	MODO DE CONSTRUÇÃO	ÁREA ÚTIL (mínima) m ²	OBSERVAÇÕES	EQUIPAMENTO
Arrecadações gerais	A presente área funcional destina-se à arrumação e armazenamento de equipamento, mobiliário, materiais e produtos necessários ao funcionamento da UR e de apoio aos profissionais das UR.	Edifício a construir de raiz	-	Deve existir um espaço de armazenamento para a medicação e outro material, com acesso restrito.	-
Arrecadações de géneros alimentícios				-	-
Arrecadações de equipamentos e produtos de higiene do ambiente				A arrecadação de equipamentos e produtos de higiene do ambiente pode não ser um compartimento autónomo e funcionar em armário devidamente fechado.	-
Sala de pessoal				<ul style="list-style-type: none"> •A sala de pessoal deve permitir vigilância/supervisão dos utentes 24 horas/dia. •Deve estar localizada em zona de fácil acesso, na proximidade da Área de Alojamento. •Proximidade com instalação sanitária •A sala de pessoal deve dispor de iluminação e ventilação naturais. 	A instalação sanitária deve estar equipada com sanita, lavatório e base de duche.
			9,00m ²		
		Edifício a adaptar	6,50m ²		

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial
Gabinete do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 8,53 (IVA incluído)